



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**O ESTUDO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO
A IMPORTÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

ORIENTANDO (A): GABRIEL NUNES MAGALHÃES
ORIENTADOR (A): PROF. DR. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA
2020

GABRIEL NUNES MAGALHÃES

O ESTUDO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE
JURISDIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Dr. Nivaldo dos Santos

GOIÂNIA
2020

GABRIEL NUNES MAGALHÃES

O ESTUDO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE
JURISDIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Data da Defesa: 18 de novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Nivaldo Dos Santos

Nota

Examinador Convidado: Prof. Ms. Júlio Anderson Alves Bueno

Nota

Este trabalho é dedicado à minha família e a todos que contribuíram ao meu aprendizado ao longo desta gloriosa caminhada.

Dedicatória

Agradeço ao meu orientador por toda ajuda e incentivo durante a realização deste trabalho.

Agradecimentos

SUMÁRIO

RESUMO	8
INTRODUÇÃO	9
1.A ORIGEM DA RECORRIBILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO	10
1.1 A Origem do Duplo Grau de Jurisdição	10
1.2 O Fundamento para a criação do Reexame de Decisão	11
1.3 Análise da recursividade a luz da Constituição Federal	13
2.A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO	15
2.1 Introdução acerca do reexame de decisão	15
2.2 A aplicabilidade da recorribilidade no ordenamento pátrio	16
2.3 Duplo Grau de Jurisdição e a Teoria Geral dos Recursos	17
3.A RELAÇÃO DO REEXAME DE DECISÃO COM OUTROS PRINCÍPIOS	20
3.1 A relação entre os princípios do Duplo Grau de Jurisdição e Celeridade Processual	20
3.2 A relação entre o Duplo Grau de Jurisdição e o Reexame Necessário	22
3.3 As vantagens e desvantagens do reexame de decisão	25
CONCLUSÃO	27

REFERÊNCIAS	28
--------------------------	-----------

O ESTUDO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO
A IMPORTÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Gabriel Nunes Magalhães¹

¹ Acadêmico (a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail

RESUMO

O presente trabalho possui o objetivo de estudar o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. Deve ser explicado brevemente sua origem, sua empregabilidade no ordenamento jurídico brasileiro e determinar um tempo razoável de duração do processo. O referido princípio visa garantir a satisfação do direito utilizando o reexame necessário. Desta forma, as decisões judiciais estão passíveis de serem recorridas a uma instância superior. Por outro lado, a recorribilidade pode afetar a celeridade processual, também defesa na Constituição Federal. Por este motivo, se faz necessário um estudo acerca do prazo total do processo. Ao final, serão demonstradas as vantagens e desvantagens do princípio objeto de estudo.

Palavras-chave: Decisões, ordenamento jurídico, princípio, processual, recorribilidade.

INTRODUÇÃO

O desígnio do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição como objeto de estudo do presente trabalho de conclusão de curso se deu pela importância da revisão de decisões frente ao caótico cenário político que vivemos atualmente.

O presente trabalho busca elucidar o instituto da recorribilidade, sua fundamentação jurídica e aplicação. Através desta explicação, será possível compreender a grande importância que o mesmo possui em nosso ordenamento jurídico.

O princípio aqui mencionado possibilita que as partes do processo tenham direito a reavaliação de matéria, quando julgarem que esta possui erros ou arbitrariedades. Deste modo, garante-se que seja respeitado o Estado Democrático de Direito, a Igualdade e Justiça, todos temas defesos em nossa Constituição Federal.

Ao decorrer do trabalho, é possível visualizar como a aplicação do princípio ocorre, transmitindo os processos do juízo *a quo* a um grau superior para que ocorra a reavaliação de matéria.

Como é recorrente, a relação do instituto com outros ficará demonstrada, evidenciando suas similaridades e dissemelhanças. Além disso, é possível constatar que as vantagens no emprego deste princípio superam suas desvantagens.

1.A ORIGEM DA RECORRIBILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO

1.1 A ORIGEM DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

A compreensão do instituto do duplo grau de jurisdição está ligada à sua origem. É indispensável que se faça um estudo, mesmo que breve, sobre a origem do instituto. Desta forma, será possível compreender a motivação da criação deste estudo, local de surgimento, origem no Brasil e demais informações ligadas ao assunto.

A origem da recorribilidade não é totalmente certa, podendo ser encontradas demasiadas ascendências. O direito brasileiro sofreu influência direta e indireta de ordenamentos mais antigos, como o romano e o grego.

No direito romano, o imperador possuía grandes poderes, incluindo o jurisdicional. Suas decisões eram irrecorríveis, pois não havia grau jurisdicional superior ao seu. O imperador possuía várias atribuições, deste modo, não conseguia julgar todos os litígios de seu povo. Por esse motivo, haviam outros jurisdicionantes, como por exemplo os *uicariis*.

Os *uicariis* eram funcionários civis que governavam as dioceses, que eram grupos de províncias. Estes dignitários possuíam poder julgador sobre as lides oriundas das províncias que administravam. Caso houvesse descontentamento com a decisão proferida, existia a possibilidade de recorrer ao imperador.

Desta forma, é fácil visualizar que, mesmo nessa época, já estava entremeado no processo jurisdicional, a recorribilidade.

Apesar de longínqua ser a época retratada anteriormente, o registro mais antigo do qual se tem conhecimento, sobre o duplo grau de jurisdição, está na Bíblia. Sendo mais específico, o tema aparece no II Livro de Crônicas, capítulo 19, versículo 4 ao 11, no denominado “Antigo testamento”, como veremos a seguir:

4 - Habitou, pois, Josafá em Jerusalém; e tornou a passar pelo povo desde Berseba até a região montanhosa de Efraim, e fez com que tornassem ao Senhor, Deus de seus pais.

5 - **E estabeleceu juizes no país**, em todas as cidades fortificadas, de cidade em cidade.

6 - **E disse aos juizes: Vede o que fazeis, porque não julgais da parte do homem, e sim da parte do Senhor**, e no julgardes Ele estará convosco.

7 - Agora, pois, seja o temor do Senhor convosco; tomai cuidado e fazei-o, porque não há no Senhor nosso Deus injustiça e nem parcialidade, nem aceita Ele suborno.

8 – Também, depois de terem voltado para Jerusalém, estabeleceu aí Josafá alguns dos levitas e dos sacerdotes, e dos chefes das famílias de Israel para julgarem da parte do Senhor e **decidirem as sentenças contestadas**.

9 - E deu-lhes ordem, dizendo: Assim andai no temor do Senhor, com fidelidade e inteireza de coração.

10 – **Toda vez que vier a vós outros sentença contestada de vossos irmãos que habitam nas suas cidades**: entre sangue e sangue, entre lei e mandamento, **entre estatutos e juízos**; admoestai-os, que não se façam culpados para com o Senhor, para que não venha grande ira sobre vós e sobre vossos irmãos. Fazei assim e não vos tornareis culpados.

11 - **E eis que Amarias, o sumo sacerdote, presidirá nas coisas que dizem respeito ao Senhor; e Zebadias, filho de Ismael, principal da casa de Judá, nas que dizem respeito ao rei**. Também os levitas serão oficiais à vossa disposição. Sede fortes no cumprimento disso, e o Senhor será com os bons." (Grifo nosso). (Bíblia, 19:4-11)

Na referência supracitada, vemos que mesmo 800 a.C. já se utilizava da recorribilidade para contestar e buscar o melhor emprego da justiça. Aliás, buscar a modificação de uma sentença ou ordem parece ser algo que caminha desde sempre com a humanidade, sendo talvez um extinto natural do ser humano.

Por este motivo é que se originou este princípio. Visando dar maior certeza e confiabilidade nas decisões é que possivelmente se instaurou o processo de mais de um julgamento.

1.2 O FUNDAMENTO PARA A CRIAÇÃO DO REEXAME DE DECISÃO.

O direito possui princípios que o regem, sendo estes fundamentos basilares no ordenamento jurídico. Temos como um dos princípios do direito, o duplo grau de jurisdição.

O princípio supracitado capacita o autor do processo a requerer uma nova apreciação da demanda. Desta forma, a matéria será reanalisada por um colegiado superior, cujo qual possui mais experiência e conhecimento. Sendo assim, será aplicado a melhor forma do direito na lide em questão.

A possibilidade de reformar a decisão monocrática (proferida por um único juiz), levará a matéria em discussão, via de regra, para um colegiado de juizes (no

mínimo três juízes). Desta maneira, um hipotético erro no julgamento teria ampla probabilidade de ser corrigido.

Acerca deste tema, temos o seguinte entendimento dos professores Dinamarco, Grinover e Cintra:

A fim de que eventuais erros dos juízes possam ser corrigidos e também para atender à natural inconformidade da parte vencida diante de julgamentos desfavoráveis, os ordenamentos jurídicos modernos consagram o princípio do duplo grau de jurisdição: o vencido tem, dentro de certos limites, a possibilidade de obter uma nova manifestação do Poder Judiciário. Para que isso ocorra é preciso que existam órgãos superiores e órgãos inferiores a exercer a jurisdição. (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2012, p. 83).

Ainda sobre este fato, elucida precisamente o renomado Junior que:

De outra parte, nosso subjetivismo nos coloca naturalmente contra decisão desfavorável, de sorte que o sentimento psicológico do ser humano faz com que tenha reação imediata à sentença desfavorável, impelindo-o a pretender, no mínimo, novo julgamento sobre a mesma questão. (JÚNIOR, 1997, p. 37).

Sendo assim, é comum da natureza humana se indignar quando não conquista seus anseios. Com isso, é garantido ao recorrente que suas aspirações sejam novamente observadas e reavaliadas.

Com a possibilidade de reformar a decisão do julgado, a pessoa que recorre sente mais segurança jurídica, bem como, pode se conformar, ou não, com este segundo julgamento. De qualquer modo, é natural que o recorrente aceite melhor uma segunda negativa.

A recorribilidade busca aplicar a melhor forma possível do direito, mas também visa inibir e reformar possíveis erros. Deste modo, os juízes de primeiro grau não podem ser falhos ou parciais, haja vista que sua sentença poderá ser reexaminada.

Neste ponto, temos as palavras de Alves sobre a falibilidade:

É da natureza do homem não se conformar com um único julgamento. Dessa irresistível tendência psicológica e falibilidade das decisões humanas resultaram os recursos judiciais. (ALVES, 2002, p.215).

Um erro quanto aplicação ou falta de observação de prova crucial pode acarretar em desacerto na sentença ratificada. É válido lembrar que mesmo um magistrado com anos de experiência está suscetível a erro, pois isso é um evento natural para nós humanos.

Neste sentido, Lopes discorre da seguinte forma:

Quanto à falibilidade do juiz, temos que, pelo simples fato de se tratar de um ser humano, o juiz não está imune a eventuais falhas, sejam *error in procedendo* ou *error in iudicando*, ou seja, erros cometidos no procedimento utilizado ou na fundamentação descabida de sua decisão, permitindo, assim, futuras discussões quanto a seus atos e decisões. (LOPES, 2006).

Por fim, observamos que a desconformidade do recorrente para com a sentença exarada, bem como a possibilidade de erro do magistrado, fundamentam a existência do princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

1.3 ANÁLISE DA RECURSIVIDADE A LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A possibilidade de recorrer das sentenças cominadas está prevista, embora implicitamente, nos artigos 5º, inciso LV, 102, incisos II e III e 105, incisos II e III da Constituição Federal.

O artigo 5º da Constituição Federal versa sobre as igualdades e garantias legalmente defesas aos brasileiros e estrangeiros residentes no país. O inciso LV do referido artigo discorre sobre o contraditório, ampla defesa e implicitamente sobre a recursividade, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(*Omissis*);

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Quando o texto presente no inciso cita sobre “os meios e recursos”, está remetendo a ampla defesa. Este princípio diz respeito a possibilidade de acesso por parte do réu a métodos de se defender da imputação que sofre.

A conceito do tema, LIMA ensina do seguinte modo:

A Ampla Defesa realiza-se na efetiva utilização dos instrumentos, dos meios e modos de produção, certificação, esclarecimento ou confrontação de elementos de prova que digam respeito à materialidade da infração criminal e com a autoria. (LIMA, 2011, p. 21).

Sendo assim, para que se haja uma ampla possibilidade de defesa, o insatisfeito poderá ter acesso a recursos das decisões conferidas. Por este espectro é possível visualizar que, mesmo implícito, a recorribilidade está presente e defesa no artigo 5º da Carta Magna.

Por sua vez, o artigo 102 pondera a respeito das atribuições do Supremo Tribunal Federal. O inciso II do artigo supracitado menciona o julgamento em recurso ordinário, que é o ensejo impugnativo para pleitear reforma de decisões. Já o inciso III trata sobre o recurso extraordinário, que é quando uma decisão é prolatada em única ou última instância.

Assim, se mostra que há possibilidade de recursos, no caso em tela, ordinário e extraordinário. Apesar de não estar defendida de forma que salte a vista, fica fácil a visualização de existência de recurso, pois os mesmos são cabíveis nestes incisos.

Já o artigo 105, demonstra as atribuições do Superior Tribunal de Justiça. Novamente aqui, o inciso II discorre sobre recurso ordinário. Por conseguinte, o inciso III aborda sobre o recurso extraordinário.

Igualmente como ocorre no artigo 102, no 105 também não há descrição explicativa acerca da recorribilidade, mas faz consideração sobre determinado recurso.

Deste modo, apesar de estar implícito na Constituição Federal, o princípio do Duplo Grau de Jurisdição se faz presente, assegurando aos insatisfeitos, a possibilidade de ter sua demanda reavaliada por magistrados mais experientes.

2.A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

2.1 INTRODUÇÃO ACERCA DO REEXAME DE DECISÃO.

Inicialmente, se faz necessário explicar o conceito da célebre expressão duplo grau de jurisdição.

Alguns juristas já conceituaram o tema, como a juíza Sterman, que lecionou da seguinte maneira:

[...] em nosso sistema qualquer das partes que não estiver satisfeita com a decisão judicial, seja ela interlocutória (intermediária no processo) ou definitiva (de sentença terminativa ou extintiva), poderá interpor o recurso adequado [...]. (STERMAN, 2017).

Para Penteado:

Duplo grau de jurisdição é a garantia outorgada ao vencido de obter uma nova decisão, por órgão jurisdicional superior e dentro do mesmo processo, que substitui a primitiva resolução recorrida. (PENTEADO, 2006).

O jurista Junior, possui o seguinte entendimento acerca do assunto Duplo grau de jurisdição:

Consiste em estabelecer a possibilidade de a sentença definitiva ser reapreciada por órgão de jurisdição, normalmente de hierarquia superior à daquele que a proferiu, o que se faz de ordinário pela interposição de recurso. (JUNIOR, 1997, p. 41).

Segundo Cunha, o ponto em discussão pode ser entendido como:

Técnica segundo a qual a decisão judicial originária é suscetível de reforma por uma instancia judicial superior. (CUNHA, 2005, p. 128).

Após visualizar variados entendimentos a respeito do conteúdo em discussão, é notável que em todos os pensamentos existe determinada semelhança.

O ponto convergente dos conceitos observados é o reexame de decisão, este que permite a reavaliação de matéria por hierarquia com mais experiência.

Como já citado em outro ponto, a reavaliação de matéria permite a correção de possíveis erros, bem como inibe o magistrado de prolatar sentença tendenciosa e parcial, pois o mesmo responderia por tais atos.

Sendo assim, seria válido conceituar o referido objeto de estudo como a possibilidade de exame para verificação e possível correção de decisão, com o objetivo de sanar todo e quaisquer erro incorrido no ato, bem como impedir uma possível parcialidade ou uso desmedido do poder incumbido ao togado.

2.2 A APLICABILIDADE DA RECORRIBILIDADE NO ORDENAMENTO PÁTRIO

Como já demonstrado no presente trabalho, o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição não é tratado de maneira explícita na Constituição Federal, e sim de maneira implícita.

Embora o referido princípio não possua um artigo que verse sobre o mesmo de maneira cristalina, a sua validade e constitucionalidade não inegáveis, sendo o mesmo considerado fundamento basilar do direito.

Além de ser lecionado no inciso LV, artigo 5º da Constituição Federal, a recorribilidade é reconhecida também no Código de Processo Civil em seu artigo 994, sendo apresentados as seguintes modalidades: Apelação, Agravo de instrumento, Agravo interno, Embargos de declaração, Recurso ordinário, Recurso especial, Recurso extraordinário, Agravo em recurso especial ou extraordinário, e por fim, Embargos de divergência.

Sendo assim, a recursividade fundamenta a existência e aplicação do Princípio do Duplo Grau de jurisdição, haja visto que ambos caminham juntos, não existindo um sem que exista o outro.

Os recursos são utilizados para mostrar descontentamento com a sentença/decisão exarada, afim de reformar, toda ou em parte, a mesma.

A aplicação do recurso em si, não impede a eficácia da decisão prolatada, tendo em alguns casos efeito de suspensão. O recurso deve ser apreciado, para que após este ato, seja decidida a matéria.

Como a maioria dos doutrinadores, classificaremos os recursos em ordinários, extraordinários; fundamentação livre e fundamentação vinculada, como restará explicado a seguir.

2.2.1 DOS RECURSOS ORDINÁRIOS E EXTRAORDINÁRIOS

Os recursos ordinários buscam garantir os direitos subjetivos do litigante, procurando assim reformar uma hipotética decisão desfavorável. Assim sendo, é necessário demonstrar a injustiça que se acredita existir na decisão e requerer a reanálise da mesma.

Por sua vez, os recursos extraordinários são tidos como excepcionais, buscando examinar se a lei foi corretamente aplicada em um caso específico. Por este fato, tal recurso não deve analisar matérias de ordem fática.

2.2.2 FUNDAMENTAÇÃO LIVRE E VINCULADA

No recurso de fundamentação livre, sua admissibilidade depende da existência de vício, seja este qual for, de maneira que o seja demonstrado pelo recursante.

Em contrapartida, os recursos de fundamentação vinculada tratam sobre a existência de vício na decisão prolatada. Desta forma, por exemplo, em decisão que houver obscuridade, omissão ou contradição por parte do magistrado, será cabível embargos de declaração.

2.3 DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E A TEORIA GERAL DOS RECURSOS.

O Princípio do Duplo Grau de Jurisdição está lecionado de maneira intrínseca em nossa Constituição Federal, assegurando que haja a possibilidade de reexame das decisões por juízos superiores e mais experientes. Tal reexame busca a melhor aplicação do direito. A recorribilidade se demonstra através dos variados “remédios” processuais cabíveis, todos com a intenção de reavaliar uma decisão proferida.

Ainda segundo os doutrinadores Marinoni e Mitidiero (2008, p. 505), o instituto da recursividade “É um meio voluntário de impugnação de decisões judiciais, interno ao processo, que visa à reforma, à anulação ou ao aprimoramento da decisão atacada”.

As demasiadas espécies de recurso estão dispostas em diferentes códigos e leis, além da Carta Magna. Em cada letra da lei, os recursos possuem uma destinação diferente, devendo sempre se ater ao seu uso originário.

Desta forma, não é cabível, ou mesmo possível, que se utilize recursos exclusivos da área cível na seara penal e vice versa. Em contrapartida, alguns recursos são cabíveis em ambas as áreas, como por exemplo, o mandado de segurança.

O mandado de segurança é um denominado remédio constitucional que visa assegurar um direito líquido e certo, quando o mesmo é ameaçado por autoridade pública ou pessoa investida no poder público.

Segundo os doutrinadores De Plácido e Silva, o mandado de segurança pode ser entendido da seguinte forma:

Ação constitucional destinada a proteger direito líquido e certo (que não seja amparado por habeas corpus ou habeas data) quando ele estiver ameaçado por ato ilegal ou inconstitucional de autoridade pública ou de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público. (DE PLÁCIDO e SILVA, 2004, p. 205).

Assim sendo, se mostra visível a possibilidade de aplicação do mandado de segurança no ordenamento jurídico brasileiro, tanto na esfera cível, quanto na esfera penal.

Quanto a legitimidade para a interposição de recursos, os recorrentes devem ser aqueles que, buscam de alguma forma, uma reparação numa sentença cuja qual considera desfavorável.

O artigo 996 do Código de Processo Civil discorre sobre a legitimidade dos recorrentes da seguinte forma:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

É possível visualizar a aplicabilidade da legitimidade no entendimento jurisprudencial, observemos:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. Artigo 996 DO CPC/2015.

1. O agravo interno não merece ser conhecido, pois a agravante não possui legitimidade recursal, uma vez que não consta da atuação como parte no

processo, nem demonstrou sua condição de terceiro prejudicado, nos termos do que dispõe o artigo 996 do CPC/2015. [...] (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.708 – RS 2015/0185022-1).

Como restou demonstrado, é inaceitável que uma pessoa alheia ao processo, que não possua legitimidade recursal conhecida, venha interpor um recurso.

Mais do que legitimidade, para interposição de um recurso deve haver interesse e objetivo, pois sem estes, a recursividade poderia ser um mero instrumento de protelar o cumprimento das decisões.

Sem o interesse, o Duplo Grau de Jurisdição poderia vir a ser uma ignóbil ferramenta de mora processual, agindo em desconformidade com o Princípio da Celeridade Processual.

Sobre a tempestividade para a interposição dos recursos, cada código discorre sobre um prazo específico, de forma que decorrido o prazo, não haverá aceitação do “remédio” processual.

É evidente que o princípio que motivou o presente estudo, se dá por meio da aplicação de recursos. Desta maneira, a recursividade está intrinsecamente ligada ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

3.A RELAÇÃO DO REEXAME DE DECISÃO COM OUTROS PRINCÍPIOS

3.1 A RELAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E CELERIDADE PROCESSUAL

No direito é comum que diferentes princípios sejam adotados na resolução de um mesmo processo. Nosso ordenamento jurídico é farto quando se trata de princípios.

Neste sentido, não é infrequente o choque de dois princípios que lecionam um mesmo tema de maneira contrária. Como exemplo disto, podemos citar o prélio entre o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição e o Princípio da Celeridade Processual.

O Princípio da Celeridade Processual está disposto no inciso LXXVIII, artigo 5º da Constituição Federal. Tal fundamento consiste na determinação de que haja um tempo razoável na constância processual, de modo que ao final do processo, seja garantido um resultado útil. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(*Omissis*);

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(*Omissis*).

Se de outra forma fosse, ao final do processo, correria o risco da decisão não mais beneficiar o litigante, perdendo assim o motivo pelo qual se instigou o poder judiciário. É neste âmbito que se conflitam os princípios citados.

Neste prisma, se abre uma lacuna para a discussão acerca do emprego dos fundamentos da celeridade e recorribilidade. É natural que venha à tona a seguinte pergunta: Qual seria o tempo razoável na duração de um processo, levando em consideração os dois princípios?

De plano, se faz necessário mencionar que os dois princípios podem e devem ser utilizados em conjunto. Dependendo da lide, um dos fundamentos pode ter mais influência que outro, mas no final, ambos estarão empregados no processo.

Para explicar melhor o Princípio da Celeridade Processual, traremos o ensinamento do doutrinador Watanabe:

[...], a Celeridade é indispensável para o eficaz cumprimento da missão pacificadora do Poder Judiciário e do escopo de dirimir litígios, que justifica a própria jurisdição em mãos do Estado. Importa eliminar com a maior rapidez possível os conflitos envolvendo pessoas na sociedade, que constituem fermento de insatisfação individual e instabilidade social. (WATANABE, 1985, p. 109).

Desta forma, vemos que a celeridade, como o próprio nome já nos induz a pensar, busca agilizar e findar o quanto antes o processo, de maneira que o resultado seja útil ao litigante. Sendo assim, o tempo processual deve ser relativamente curto.

Em contrapartida, o princípio objeto de estudo do presente trabalho, busca dar aos litigantes maior certeza quando as decisões prolatadas, garantindo a revisão processual.

Pois bem, é de conhecimento notório que todos os processos possuem suas particularidades. Portanto, a pesar de algumas semelhanças, todos os processos são diferentes entre si.

Assim sendo, cada processo terá, e deverá ter, um tempo razoável diferente e particular. Desta forma, não há um tempo fixo que sirva de parâmetro para a razoabilidade do processo.

Por óbvio, demandas mais complexas, possivelmente, terão uma duração maior de tempo. Mesmo em que pese o Princípio da Celeridade, naturalmente será aceitável que o processo demande por mais tempo.

Dito isto, a celeridade processual deve buscar uma duração razoável em relação ao processo específico, não podendo servir de parâmetro imutável para diferentes demandas.

Relacionando os dois fundamentos, chegamos à conclusão de que a recorribilidade agirá de forma a garantir o melhor emprego do direito no tempo mais célere possível, buscando a decisão correta que seja útil aos litigantes.

3.2 A RELAÇÃO ENTRE O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E O REEXAME NECESSÁRIO

Como já demonstrado, o instituto em estudo, se relaciona com inúmeros outros fundamentos do mundo jurídico. Um destes fundamentos, é o Reexame Necessário.

Para entender um pouco de sua origem, Cunha cita o seguinte:

Nas Ordenações Afonsinas, o recurso de ofício era interposto, pelo próprio juiz, contra sentenças que julgavam crimes de natureza pública ou cuja apuração se iniciasse por devassa, tendo como finalidade corrigir o rigor do princípio dominante e os exageros introduzidos no processo inquisitório. (CUNHA, 2005. p. 155).

O Reexame Necessário faz menção um novo exame obrigatório da matéria já discutida. Tal fundamento visa a revisão, por instância superior, de determinada sentença que seja desfavorável ao poder público.

Para melhor entendermos, vejamos o que diz a letra da lei a respeito deste tema:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Como é possível visualizar, são várias as possibilidades que se encaixam nos parâmetros determinados para que uma sentença seja submetida ao crivo da remessa necessária.

A jurisprudência não tem posicionamento diferente, agindo sempre nos conformes da lei, notemos:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO PREJUDICADO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Não houve, no acórdão recorrido, análise do recurso voluntário interposto pelo ente público, mas apenas do reexame necessário. Nos termos do voto condutor: "no caso em análise os Julgadores não apreciaram o recurso voluntário interposto pela Fundação Ezequiel Dias? FUNED, mas sim procederam ao reexame necessário da sentença, nos termos do artigo 496, I, do NCPC, por ter sido proferida em desfavor da Fazenda Pública, com condenação ilíquida. Assim, como a lide foi reapreciada em sede de duplo grau de jurisdição obrigatório, para o qual é desnecessária qualquer atuação da parte ou de seus advogados, e restando prejudicado o recurso voluntário interposto, não há que se falar em sucumbência recursal e, portanto, em aplicação do §11, do artigo 85, do CPC/2015".

[...];

4. No caso concreto, ainda que não houvesse a interposição do recurso voluntário, a Corte e o advogado da parte adversa teriam o mesmo trabalho adicional decorrente da imposição legal do reexame necessário. Em outras palavras, o ato de apresentar o recurso não provocou nenhuma alteração no mundo dos fatos, sobretudo porque foi julgado prejudicado pela Corte de origem. (REsp 1712333).

Desta forma, vemos que a interposição de recurso, motivado por sentença desfavorável ao poder público, é obrigatória. Tal medida visa defender o interesse da coletividade, pois os entes federativos representam os interesses públicos.

A doutrina instrui que não há, nestes casos, uma função recursal no fundamento, pois o mesmo não é voluntário e sim obrigatório, observemos:

Não tem natureza recursal por várias razões. A mais importante é que não foi considerado pela lei como recurso. Além disso, ele não tem as características próprias. Por exemplo, a quase totalidade dos recursos exprime um inconformismo de quem o interpõe, demonstrado pelo anseio de uma nova decisão. O reexame necessário não; constituindo-se uma exigência da lei para dar eficácia a determinadas espécies de sentença. Além disso, todos os recursos, sem exceção, devem ser interpostos dentro de determinado prazo. O reexame necessário não tem prazo. Enquanto não for feito, a sentença não se torna eficaz. (RIOS GONÇALVES, 2010. p. 55).

Desta forma, vemos que o Reexame Necessário se diferencia do recurso comum em alguns pontos, como ausência de prazo para a revisão da decisão e por sua obrigatoriedade.

Como ponto de divergência entre o Reexame obrigatório e o Duplo Grau de Jurisdição, podemos citar que, a recorribilidade não é obrigatória quando os litigantes não são parte do poder público.

Em contrapartida, como ponto convergente entre os fundamentos, podemos citar que, em ambos os casos, haverá uma nova apreciação acerca da decisão primária.

Apesar de ambos institutos possuírem similaridades, os dois se diferenciam em quesitos fundamentais, cujas diferenças ficaram demonstradas.

3.3 AS VANTAGENS E DESVANTAGENS DO REEXAME DE DECISÃO

Ao decorrer do estudo do princípio chave do presente trabalho, pudemos visualizar algumas de suas vantagens e desvantagens. Como é possível observar, alguns pontos conflitantes podem parecer desvantajosos em alguns momentos.

É fato notório que outros princípios que norteiam o ordenamento jurídico também apresentam algumas desvantagens, se assim podemos denominar.

No caso da recorribilidade, é de entendimento uniforme que sua principal característica e vantagem é o reexame de decisão por um colegiado mais experiente.

Como leciona Laspro (1995, p. 102), “a nova apreciação é realizada não mais por um único juiz e sim por um órgão colegiado, composto por três juízes, o que reforçaria a ideia de maior probabilidade de acerto no cumprimento da jurisdição”.

Desta forma, uma decisão errada de um juiz leigo pode ser corrigida. Somasse a isso, o fato de que a averiguação da sentença prolatada inibe decisões oriundas de má fé ou desatenção.

Este instituto recursal visa afastar possíveis erros, estes que são definidos por Cunha da seguinte forma:

Erro principal, erro substancial. Erro sobre elemento pertinente à natureza do ato, ao objeto principal da declaração ou a alguma qualidade essencial, cujo conhecimento prévio afastaria a realização do ato. (CUNHA, 2005. p. 120).

Se por um lado a revisão por colegiado superior é vantajosa para inibir possíveis erros, por outro, o princípio pode ser considerado desvantajoso por tornar o processo moroso, conflitando assim, com o Princípio da Celeridade Processual.

Por este motivo, o extenso rol de possibilidade de recursividade, faz com que alguns juristas defendam uma limitação e rigorosidade maior quanto a aplicação da recorribilidade.

O principal argumento destes juristas é que a celeridade processual, defesa em nossa Carta Magna, por muitas vezes não é empregada. Este fato faz com que alguns processos percam o resultado útil e satisfatório para um ou os dois polos litigantes.

O doutrinador Cintra demonstra sua reflexão acerca das desvantagens do princípio em estudo:

(...) a) não só os juízes de primeiro grau, mas também os de jurisdição superior poderiam cometer erros e injustiças no julgamento, por vezes reformando até uma sentença consentânea com o Direito e a Justiça; b) a decisão em grau de recurso é inútil quando confirma a sentença de primeiro grau, infringindo até o princípio da economia processual; c) a decisão que reforma a sentença da jurisdição inferior é sempre nociva, pois aponta uma divergência de interpretação que dá margem a dúvidas quanto à correta aplicação do Direito, produzindo a incerteza nas relações jurídicas e o desprestígio do Poder Judiciário. (CINTRA, 2009. p. 80).

Ainda nesta vertente, o doutrinador Laspro leciona da seguinte maneira:

[...] a ofensa da garantia de acesso à justiça, refere-se ao prolongamento descomunal da duração do processo, ocasionado interposição exacerbada e dispensável de recursos, tornando o Judiciário lento e ofendendo alguns princípios básicos do Direito, como, por exemplo, o da economia, da lealdade processual e a garantia de acesso à justiça. (LASPRO, 1995, p. 114).

Assim sendo, a recursividade acaba por afetar o andamento célere processual e o prestígio dos juízes de primeiro grau. Contudo, os princípios do ordenamento jurídico pátrio devem caminhar juntos, afim de orientar e salvaguardar o direito dos litigantes.

CONCLUSÃO

O presente trabalho possibilitou conhecer e aprender sobre o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. O estudo sobre este importante instituto do direito foi abordado de maneira ampla, trazendo diferentes pensamentos acerca do tema.

A recorribilidade está prevista até mesmo na bíblia, mostrando que mesmo naquele tempo, as pessoas já buscavam a melhor aplicação das decisões.

Neste prisma, é possível compreender que o homem sempre buscará reverter uma situação que lhe é desfavorável, buscando conseguir uma sentença que lhe seja agradável.

Nos tempos atuais, o instituto objeto de estudo, é previsto na Constituição Federal de maneira intrínseca, sendo os recursos, via de regra, previstos de maneira clara na Carta Magna e demais Códigos da Lei.

De maneira sucinta, o Duplo Grau de Jurisdição visa inibir atuações descabidas, bem como revisar, melhorar e corrigir possíveis erros que possam ter sido cometidos no juízo de primeiro grau.

Como o processo passa por uma revisão, é inevitável que esta ação demande por mais tempo. Porém, este tempo adicional não fere o princípio da Celeridade Processual, pois o intuito originário do processo é resolver a lide com o melhor emprego do direito, sendo aceitável o tempo oriundo da recursividade.

Sendo assim, o Duplo Grau de Jurisdição é imprescindível para a resolução processual, pois suas vantagens são inúmeras frente a meros aborrecimentos moratórios que possam se originar.

REFERÊNCIAS

BÍBLIA Sagrada. Traduzida por João Ferreira de Almeida. Revista e atualizada no Brasil. 2ª edição. Barueri – São Paulo. Sociedade Bíblica do Brasil, 2017.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Alda Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. Ed. 25. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 80.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 28ª ed., São Paulo, Malheiros, 2012, p. 83.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. Dicionário compacto do direito. Ed. 4. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 128.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. Dicionário compacto do direito. Ed. 4. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 155.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em juízo. 3ª ed. rev. ampl e atual. São Paulo: Dialética, 2005, p. 155.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. Duplo grau de jurisdição no direito processual civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 102.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. Duplo grau de jurisdição no direito processual civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 114.

LIMA, Renato Brasileiro de; Manual de processo penal. Niterói, RJ: Impetus, 2011, p. 21.

LOPES, Alexandre Eduardo Bedo; Princípio do Duplo Grau de Jurisdição: aspectos gerais e as contradições inerentes a sua natureza jurídica; 05 de julho de 2006. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2724/Principio-do-Duplo-Grau-de-Jurisdiacao-aspectos-gerais-e-as-contradicoes-inerentes-a-sua-natureza-juridica>> Acesso em: 19 de junho de 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil - Comentado artigo por artigo. Ed. Revista dos Tribunais. 2008. p. 505. 3ª Tiragem.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 37.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 41.

PENTEADO, Jaques de Camargo. Duplo Grau de Jurisdição no Processo Penal: Garantismo e Efetividade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 41.

RIOS GONÇALVES, Marcus Vinícius. Novo curso de direito processual civil, vol. 2. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 55.

SILVA, De Plácido e. Dicionário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 205.

STERMAN, Maria Silvia Gomes; O Duplo Grau de Jurisdição – Uma Reflexão; 2017. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/i%207.pdf?d=636680440128651243>> Acesso em: 19 de agosto de 2020.

WATANABE, Kazuo et al. Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei 7.244, de 07 de novembro de 1984. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 109.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL
Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário
Caixa Postal 86 | CEP 74605-010
Goiânia | Goiás | Brasil
Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080
www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Gabriel Nunes Magalhães
do Curso de Direito, matrícula 2016.2.0001.1296-3,
telefone: 62 99353-2757 e-mail gabrielnunesmg@hotmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
O Estudo do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição - A importância do
ordenamento jurídico brasileiro,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 04 de dezembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Gabriel Nunes Magalhães

Nome completo do autor: Gabriel Nunes Magalhães

Assinatura do professor-orientador: Nivaldo dos Santos

Nome completo do professor-orientador: Nivaldo dos Santos